



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: CD29E-12F59-3A403



Acórdão 00436/2023-1 - 2ª Câmara

Processo: 04893/2022-3

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

UG: PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: HILARIO ROEPKE

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ – INEXISTÊNCIA DE DANO – ARQUIVAR

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de **Tomada de Contas Especial nº 005/2022**, instaurada no **município de Santa Maria de Jetibá**, com a finalidade de analisar os fatos e informações constantes no **Processo PMSMJ 14289/2019**, bem como no relatório Técnico emitido pela Comissão de Monitoramento e Avaliação do **Termo de**

Colaboração FMS nº 001/2018, celebrado com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE., tendo sido instaurada e designada comissão especial por meio do **Decreto nº 617/2022**.

Na data de 16/08/2022 o **Prefeito de Santa Maria de Jetibá, Sr. Hilário Roepke**, comunicou a instauração da referida Tomada de Contas junto a essa municipalidade.

Em 16/08/2022 foi requerido pelo referido gestor dilação de prazo para a conclusão dos trabalhos e entrega de relatório final, conforme se percebe da **Resposta de Comunicação 1313/2022-1** (evento 04). O requerimento foi feito com base nas razões expostas pelo presidente da comissão de TCE, que, em razão do considerável número de processos e informações na qual a Comissão está empenhada, solicitou a prorrogação do prazo no mesmo limite do inicial para a conclusão dos trabalhos, conforme **Art. 14, da Instrução Normativa TC nº 32. de 04 de novembro de 2014**.

Foi, então, proferida a **DECM 0968/2022-5** (evento 07), com o seguinte teor:

Isso posto, **DECIDO**:

1. pela **NOTIFICAÇÃO** do responsável, da concessão de dilação de 90 (noventa) dias de prazo, na forma do parágrafo único do art. 14 da IN 32/2014, a contar da data da publicação desta Decisão, e, posteriormente,
2. pelo **ENCAMINHAMENTO** dos autos à SGS para acompanhamento do prazo fixado para o encaminhamento do relatório final da Tomada de Contas a esta Corte.

Ocorre que, conforme **Despacho 2536/2023-6** (evento 11) exarado pela Secretaria Geral das Sessões, não foi encontrada nenhuma documentação juntada pelo responsável notificado, após o decurso do prazo concedido pela referida decisão.

Assim, por meio da **Decisão Monocrática 00045/2023-8** (evento 12), este Relator reiterou os termos da **DECM 0968/2022-5**, e **NOTIFICOU** o **Sr. HILÁRIO HOPKE**, Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá, ou quem suas vezes o fizer, para, nos termos do art. **16 da IN 32/2014**, no prazo de **15 (quinze) dias**, cumprir o determinado na **DECM 0968/2022-5**, sob pena de aplicação da multa pecuniária

prevista no **art. 389, IX, do RITCEES**.

Devidamente notificado o responsável encaminhou as informações/documentos requeridos, constantes dos eventos 16 a 46 dos autos.

Por fim, foram os autos encaminhados a esta área técnica para a devida instrução, conforme **Despacho 06664/2023-8** (evento 49).

Foi, então, elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 0566/2023-3**, que, em síntese, opinou nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, submeto a consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1. Arquivar os autos com fulcro previsto no art. 166 da Resolução TC 261/2013 (RITCEES).

Encaminhados os autos ao MPEC, seu representante, Dr. Heron Carlos Gomes De Oliveira anuiu *in totum* o opinamento da unidade técnica, o que se depreende do Parecer 1665/2023-6.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que a unidade técnica procedeu a uma extensa análise dos indícios de irregularidade apontados, da seguinte forma:

Das irregularidades apontadas pela Comissão de Monitoramento do Termo de Colaboração FMS nº 001/2018 e Termo aditivo 001 (fls. 8/10 do evento 37):

Da resposta da APAE à análise da Comissão de Monitoramento do Termo de Colaboração FMS nº 001/2018 e Termo aditivo 001 (fls. 4 do evento 38):

Do Parecer Técnico Conclusivo da Análise da Prestação de Contas Final (fl. 15/16 do evento 38):

Do relatório da apreciação da prestação de contas APAE elaborado pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Contas (fls. 11/12 do evento 39)

Do Parecer da Secretaria Jurídica (fl. 18 do evento 39)

Do Decreto de instauração da TCE (fl. 23 do evento 39)

Monitoramento e Avaliação do Termo de Colaboração FMS nº 001/2018 celebrado com a APAE (fl. 23 do evento 39).

Do Relatório conclusivo da TCE (eventos 44 e 45)

Da resposta da APAE ao Parecer Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 11/14 do evento 46)

Da resposta do Presidente da Comissão de TCE à APAE

A partir dos pontos acima, procedeu à análise dos documentos encaminhados pela Prefeitura municipal de Santa Maria de Jetibá, opinando pelo arquivamento dos autos, sugestão essa que foi acolhida pelo membro do parquet e com a qual também concorda este Relator, de forma que se torna a ITC 0566/2023-3 parte integrante deste voto independentemente de transcrição.

Verificada a documentação encaminhada **pela Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá** observa-se que ao final dos trabalhos realizados não foi apontado dano ao erário, conforme conclusão constante na parte final do **Relatório Conclusivo da TCE 005/2022** (fl. 4 do evento 45):

(...)


Posto isso, concluímos que, os valores que deverão ser restituídos ao Fundo Municipal de Saúde compreendem:

<i>Ocorrência</i>	<i>Valores em R\$</i>
<i>Multas e juros</i>	11,91
<i>Saldo da conta em 31/12/2019</i>	44,00
<i>Compensação entre termos de colaboração</i>	1.514,32
<i>Pagamentos a maior</i>	4.981,42
Valor a ser restituído	6.551,65

Embora tenha havido o pagamento de valores trabalhistas quitados em atraso por desatenção dos trabalhadores da

entidade quantos aos prazos de quitação, equívocos no pagamento de despesas pertencentes a outros Termos de Colaboração, não vinculados à Secretaria de Saúde, assim como alguns pagamentos realizados a maior, **não houve prejuízo ao erário. bem como a ausência de dolo em lesar o patrimônio público, pelo que não se pode cogitar na aplicação dos institutos penalizadores. Nessa linha, afastamos o reconhecimento de Prejuízo ao erário por ocasião das condutas analisadas.**

Constata-se que A APAE realizou a restituição dos valores apurados no **Relatório da Comissão de TCE**, no montante de **R\$ 6.551,65**, conforme comprovante bancário presente nos autos, conforme segue (fl. 23 do evento 46):

	Emissão de comprovantes - 3o nível	
<hr/>		
26/12/2022	- BANCO DO BRASIL -	16:29:03
369003690	SEGUNDA VIA	0001
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE		
CLIENTE: ASSOCIACAO DE PAIS AMIGOS		
AGENCIA: 3690-0	CONTA:	550.069-9
=====		
DATA DA TRANSFERENCIA		26/12/2022
NR. DOCUMENTO		553.690.000.550.123
VALOR TOTAL		6.551,65
***** TRANSFERIDO PARA:		
CLIENTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
AGENCIA: 3690-0	CONTA:	550.123-7
NR. DOCUMENTO		553.690.000.550.069
=====		
NR. AUTENTICACAO		5.118.134.E31.C38.9E3
<hr/>		
Transação efetuada com sucesso por: JD565759 OLINDA MIERTSCHINK.		

Os trabalhos realizados e o conteúdo do Relatório Final da Tomada de Contas Especial tiveram a aprovação do **Controle Interno Municipal**, conforme se extrai do **Relatório** (fl. 25/26 do evento 46):

4 - Apuração dos Fatos

A apuração dos fatos foram precedidas de forma adequada, mediante análise de documentos preexistentes, colheita de depoimentos e demais ações necessárias, não havendo ocorrência de danos ao erário público. Conclusão dos fatos e

pela devolução ao Fundo Municipal de Saúde as seguintes verbas:

<i>Ocorrência</i>	<i>Valores em R\$</i>
<i>Multas e juros</i>	<i>11,91</i>
<i>Saldo da conta em 31/12/2019</i>	<i>44,00</i>
<i>Compensação entre termos de colaboração</i>	<i>1.514,32</i>
<i>Pagamentos a maior</i>	<i>4.981,42</i>
<i>Valor a ser restituído</i>	<i>6.551,65</i>

5 - Quantificação do dano e responsável pelo ressarcimento

Conforme apuração pelos tomadores de contas não houve dano ao erário, desta forma, inexistências de responsáveis, conforme manifestação contida no Relatório Conclusivo, fls. 486:

“não houve prejuízo ao erário, bem como a ausência de dolo em lesar o patrimônio público, pelo que não se pode cogitar na aplicação dos institutos penalizadores. Nessa linha, afastamos o reconhecimento de prejuízo ao erário por ocasião das condutas analisadas”.

6 - Inscrição na Conta contábil

Conforme apuração pelos tomadores de contas não houve dano ao erário, somente a devolução de valores, conforme consta no quadro acima e que a entidade procedeu a devolução dos valores, neste exercício, conforme comprovante, fl. 516, não há necessidade de inscrição em conta contábil.

7 - Conclusão

Acompanho o Relatório do Tomador de Contas, sugerindo o arquivamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento Válido e regular do processo, qual seja, a comprovação de ocorrência de dano ao erário, sem demais responsabilidades aos agentes envolvidos, fls. 469/487.

Deverá ainda ser providenciado o encaminhamento de ofício para o Ministério Público Estadual, por meio da Promotoria de Justiça de Santa Maria de Jetibá e para o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, instruído com cópia integral dos autos do processo de Tomada de Contas Especial nº 005/2022, para que adotem as providências de suas respectivas competências.

É o relatório

Diante de tais constatações, observa-se o **art. 10, inciso IV, da Instrução Normativa TC 32/2014**, que dispõe sobre a instauração, organização e encaminhamento de processos de tomada de contas especial a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

Art. 10 Serão arquivadas as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal, nas hipóteses de:

(...);

IV - Comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis.

A verificação de dano é um dos pressupostos para o regular desenvolvimento da Tomada de Contas Especial, conforme previsto em sua definição **no art. 1º da IN TC nº 32/2014**:

Art. 1º **Tomada de contas especial é um processo instaurado** pela autoridade administrativa competente, de ofício, depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou por determinação do Tribunal, **com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento**, quando caracterizado pelo menos um dos fatos descritos adiante:

(...)

O arquivamento das Tomada de Contas, nos moldes da aqui tratada, também tem respaldo no Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme previsto no **art. 166 da Resolução TC 261/2013**:

Art. 166. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento de mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, entende-se por arquivar os autos com fulcro previsto no **art. 166 da Resolução TC 261/2013 (RITCEES)**.

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica - cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição - e do Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC- 436/2023-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1. **ARQUIVAR** os presentes autos em razão da comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis, nos termos do art. 166 da Resolução TC 261 c/c art. 8º, I, da IN TC 032/2014, com base nas razões acima expostas.
2. Unânime.
3. Data da Sessão: 12/05/2023 - 16ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.
4. Especificação do quórum:
 - 4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões